



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



## RELATÓRIO DE VETO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei nº 164/2019, que "estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal".**

**Relator: Deputado Reginaldo Sardinha**

O Governador do Distrito Federal, por intermédio da **Mensagem nº 300/2020-GAG**, de **20 de julho de 2020**, comunicou à Presidência desta Casa os motivos do **veto parcial** oposto ao **Projeto de Lei nº 164/2019**, de **autoria do Deputado Iolando Almeida**, que **"estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal"**.

Em sua exposição de motivos, o Governador afirmou que os arts. 58 a 60, 63, 117, 121, 126, 129, 134, 147, 149, 155, 163, 166, 167, 170, 174, 177, 190, 218 a 252, 253, 254 a 260, 264, 266, 268 e 271 do referido PL ferem a iniciativa privativa do Poder Executivo.

A respeito dos arts. 79 a 96, argumentou que há violação ao princípio da proibição do retrocesso social.

No tocante aos arts. 97 a 105, alegou que não devem prosperar porque geram despesas ao Distrito Federal, atinentes, por exemplo, à promoção de atividades desportivas e de lazer, à realização de eventos, à disponibilização da rede mundial de computadores e à instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos. Dessa forma, tais dispositivos denotariam interferência nas atribuições da administração pública, bem como alterariam sensivelmente a implementação de política pública pelo Distrito Federal.

O Governador afirmou, ainda, que o art. 115 afronta os princípios da livre iniciativa, da propriedade privada, bem como da livre concorrência; e que o art. 123 é formalmente inconstitucional por violar a competência da União para dispor sobre aspectos gerais relacionados ao direito urbanístico.

Na referida Mensagem, também foi alegado que o art. 148 do Projeto de Lei em comento não observa norma geral federal, violando o art. 24, V e XVI, §§ 1º e 2º da Constituição da República de 1988, além de promover proteção insuficiente das pessoas com deficiência.

O Governador argumentou também que os arts. 150, 151, 152 e 154 são inconstitucionais, porquanto violam a competência privativa da União para dispor sobre direito civil; e que os arts. 181 e 182, ao intervir e condicionar o embarque e o desembarque (art. 181), bem como os pontos terminais e de parada (art. 182), no tocante a linhas de competência originária da União, apresentam inconstitucionalidade formal, por violação aos arts. 21, XII, 'e', e 175 da Constituição Federal; e ao art. 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Relativamente aos arts. 193 a 196, o Chefe do Executivo distrital apresentou análise conjunta desses dispositivos, por se articularem em torno de um mesmo objeto: a instituição e a regulamentação da obrigação das empresas prestadoras de energia elétrica, água e esgoto, telefonia fixa e telefonia móvel no sentido de emitir faturas e demais documentos de cobrança em formatação acessível, com a transcrição em braile e em fonte ampliada. O Governador argumentou que tais

artigos são formalmente inconstitucionais, por afronta aos arts. 21, XI e XII, 'a'; 22, IV, e 175 da Constituição de 1988, em decorrência da indicação das concessionárias, permissionárias e autorizatárias de energia elétrica e de telecomunicações entre as destinatárias desse ônus adicional, de execução específica, que se sobreporia ao regime jurídico legislativo e regulatório de setores sob custódia da União.

O Governador afirmou, ainda, que os arts. 200, 201, 202, 204, 205, 206, 207, 215 e 216 do PL ora tratado violam competência legislativa da União, e que o art. 212, IV, afronta diretamente o princípio da proporcionalidade, incorrendo em excesso, ao prever genericamente como conduta discriminatória a prática de "qualquer ato relacionado à pessoa com deficiência que cause constrangimento".

Por fim, a respeito do art. 269, argumentou que, ao estabelecer que os valores arrecadados com as multas serão destinados para o Fundo da Pessoa com Deficiência, o dispositivo em questão mostra-se viciado por arrastamento, visto que a própria instituição do Fundo é inconstitucional.

Pelas razões expostas, o Governador comunicou a oposição de veto parcial ao Projeto de Lei nº 164 de 2019, especificamente aos arts. 63; 64 a 68; 79 a 96; 97 a 105; 115; 117; 121; 123; 126; 129; 134; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 154; 155; 163; 166; 167; 170; 174, I a XVIII; 177; 181; 182; 190; 193; 194; 195; 196; 200; 201; 202; 204; 205 a 207; 212, VI; 215; 216; 218 a 252; 253; 254 a 260; 264; 266; 268; 269; e 271.

Essas são as informações que reputamos necessárias à apreciação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em

**DEPUTADO REGINALDO SARDINHA**

**RELATOR**



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Presidente**, em 03/09/2020, às 09:08, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0177334** Código CRC: **5DD3897A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.46 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8710  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [ccj@cl.df.gov.br](mailto:ccj@cl.df.gov.br)

00001-00004366/2020-81

0177334v10